

A SITUAÇÃO COMO FUNDAMENTO ESTRATÉGICO E HERMENÊUTICO DA ‘REALIDADE’ JURÍDICA: UMA ABORDAGEM LÚDICO-EPISTEMOLÓGICA DA DECISÃO NO DIREITO

THE SITUATION AS A STRATEGIC AND HERMENEUTICAL FOUNDATION OF LEGAL ‘REALITY’: A PLAYFUL EPISTEMOLOGICAL APPROACH TO DECISION-MAKING IN LAW.

MÁRCIO PUGLIESI

Bacharel, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo FADUSP; Bacharel e Licenciado em Filosofia pela FFLCH- USP, Universidade de São Paulo; Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUCSP; Pós Doutor em Filosofia pela Faculdade Nacional de Filosofia - Universidade Federal do Rio de Janeiro IFCS – UFRJ; Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUCSP; ; Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP. Professor Visitante da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo EACH-USP; Primeiro Diretor do Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – Ministério da Justiça; Ex-Auditor Fiscal (classe especial) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5288-5961>

RESUMO

O presente artigo propõe uma reconstrução epistemológica e hermenêutica do fenômeno jurídico a partir do conceito de *situação*. Entende-se que a situação, concebida como uma função dinâmica das estratégias e do tempo, constitui o núcleo estruturante da realidade, em particular daquela jurídica, determinando a forma como sentidos, decisões e normas são produzidos e interpretados. A partir da relação vetorial entre *Fatores Atuantes* (F_a), *Situação* (S) e *Grupos de Pressão* (G_p), delineia-se uma epistemologia da decisão no Direito, em que a realidade não é um dado, mas uma construção situada. Essa abordagem demonstra que a decisão, em especial a jurídica, emerge como resultado de uma interação hermenêutica entre contextos sócio-históricos, agentes e temporalidades, oferecendo base para uma compreensão mais realista, plural e processual do fenômeno jurídico contemporâneo.

Palavras-chave: Hermenêutica jurídica; Situação; Epistemologia do Direito; Decisão; Constituição.

ABSTRACT

This article proposes an epistemological and hermeneutical reconstruction of the legal phenomenon based on the concept of situation and a theoretical approach based in the Game Theory. It is understood that the situation, conceived as a dynamic function of strategies and time, constitutes the structuring core of reality, particularly legal reality, determining how meanings, decisions, and norms are produced and



interpreted. Based on the vector relationship between Acting Factors (F_a), Situation (**S**) and Pressure Groups (G_p), an epistemology of decision-making in law is outlined, in which reality is not a given, but a social-historical situated construction. This approach demonstrates that decision-making, especially in law, emerges as the result of a hermeneutic interaction between socio-historical contexts, agents and temporalities, providing a basis for a more realistic, pluralistic and procedural understanding of the contemporary legal phenomenon.

Keywords: Legal Hermeneutics; Situation; Epistemology of Law; Decision; Constitution.

RESUMEN

El presente artículo propone una reconstrucción epistemológica y hermenéutica del fenómeno jurídico a partir del concepto de situación. Se entiende que la situación, concebida como una función dinámica de las estrategias y el tiempo, constituye el núcleo estructurante de la realidad, en particular de la jurídica, determinando la forma en que se producen e interpretan los significados, las decisiones y las normas. A partir de la relación vectorial entre Factores Actuantes (F_a) Situación (**S**) y Grupos de Presión (G_p), se delinea una epistemología de la decisión en el Derecho, en la que la realidad no es un dato, sino una construcción situada. Este enfoque demuestra que la decisión, en especial la jurídica, surge como resultado de una interacción hermenéutica entre contextos sociohistóricos, agentes y temporalidades, ofreciendo una base para una comprensión más realista, plural y procesual del fenómeno jurídico contemporáneo.

Palabras clave: Hermenéutica jurídica; Situación; Epistemología del Derecho; Decisión; Constitución.

1 PRIMEIRA ABORDAGEM

A hermenêutica jurídica contemporânea enfrenta o desafio de compreender o fenômeno da decisão não mais como mera aplicação de normas, mas como um ato de construção de realidade. Nesse contexto, o conceito de *situação* revela-se como eixo interpretativo central: é na situação que o Direito se faz presente, não apenas como sistema de regras, mas como espaço de sentido, temporalidade e poder.

A proposta deste trabalho é compreender a *situação* como categoria hermenêutica e epistemológica que funda a própria noção de realidade jurídica. Assim, a decisão, longe de ser a conclusão de um processo dedutivo, constitui-se como *soma vetorial* entre *fatores atuantes*, *situação* e *grupos de pressão* — um jogo de forças que reflete a historicidade e a complexidade das relações jurídicas concretas.

Essa leitura se inscreve, não apenas, na tradição hermenêutica iniciada por



Heidegger e desenvolvida por Gadamer, para quem compreender é sempre estar situado no mundo e interpretar é participar de sua constituição. A aplicação dessa chave teórica ao Direito permite repensar tanto a epistemologia da decisão quanto a própria definição de realidade jurídica¹. E nesse movimento, se assume como a estrutura do Direito aquela homomorfa à da Teoria de Jogos, vez que a situação é, sem dúvida, um conceito estratégico epistêmico. Seguir normas, se envolve as questões postas por Peirce e Wittgenstein da necessidade de relação com uma Língua comum, nem por isso se afasta da questão da construção do sentido numa linguagem privada conforme observou Kripke (1982).

O núcleo do argumento de Wittgenstein contra a possibilidade de uma linguagem privada reside na tese de que o significado das palavras depende de critérios públicos e compartilhados. Se a linguagem fosse estritamente privada, não haveria qualquer meio de distinguir entre o uso correto e incorreto de um termo, já que os critérios de correção seriam exclusivamente internos e, portanto, inacessíveis a outros. Essa ausência de parâmetros externos tornaria incoerente a própria noção de seguir uma regra, pois não haveria possibilidade de verificação ou correção intersubjetiva.

Um exemplo recorrente é o caso de palavras que supostamente designariam sensações privadas: ao tentar estabelecer uma regra para o uso de tais termos, não existiria padrão externo que permitisse confirmar se a regra foi seguida adequadamente. Assim, Wittgenstein sustenta que o uso significativo da linguagem requer necessariamente uma comunidade de falantes que compartilham práticas, corrigem-se mutuamente e garantem a estabilidade das regras linguísticas. A ideia de uma linguagem privada — entendida como um sistema inteiramente pessoal, incompreensível para qualquer outro — mina esse fundamento comunitário e, por isso, é considerada inviável².

¹ Heidegger já havia indicado que o compreender não é um ato cognitivo, mas um modo de ser-no-mundo (Heidegger, 2012, §31). Gadamer amplia isso ao afirmar que toda compreensão é uma fusão de horizontes entre intérprete e texto (Gadamer, 2010). No Direito, essa fusão ocorre entre intérprete, norma e contexto social.

² Em *Alice Através do Espelho*, Lewis Carroll, especialmente no poema *Jabberwocky*, Carroll cria palavras arbitrárias que não possuem significado prévio. apesar disso, será possível atribuir sentido a elas a partir da estrutura gramatical e do contexto narrativo. Isso permite demonstrar que o sentido não depende apenas de uma relação direta entre palavra e objeto, mas da prática interpretativa compartilhada. Wittgenstein argumentou que uma linguagem privada seria impossível, pois não haveria critérios externos para distinguir entre usos corretos e incorretos. O significado das palavras exigiria *normas públicas*, sustentadas por uma comunidade de falantes que corrigiria e validaria o uso. dessarte, o sentido não seria interno ou subjetivo, mas emergiria das práticas coletivas. Na leitura de Kripke (1982), o problema é ampliado: não há *fato determinante* que assegure que uma regra foi



A leitura de Saul Kripke sobre Wittgenstein, apresentada em *Wittgenstein on Rules and Private Language* (1982), aprofunda essa problemática ao enfatizar o chamado “paradoxo da regra”. Para Kripke, a questão não se limita à impossibilidade de uma linguagem privada, mas revela uma dificuldade mais ampla: não há fato determinante que estabeleça, de forma definitiva, que uma regra foi seguida corretamente. O que existe, segundo sua interpretação, é uma prática social de atribuição de correção, sustentada por acordos comunitários e não por fundamentos objetivos independentes.

Nesse sentido, Kripke radicaliza a leitura de Wittgenstein ao mostrar que a normatividade da linguagem não repousa em fatos internos ou privados, mas na prática pública de justificação e correção. As mesmas condições podem ser observadas quanto a aplicação das normas concretizadas a partir dos textos legais: a decisão precisa fazer sentido e ter nexo causal com as situações implicadas.

Portanto, tanto em Wittgenstein quanto na interpretação kripkeana, a linguagem é concebida como essencialmente pública e comunitária. A impossibilidade de uma linguagem privada não decorre apenas da ausência de critérios externos, mas da própria estrutura normativa da linguagem, que se mantém apenas na medida em que há uma comunidade capaz de sustentar, aplicar e revisar suas regras.

Neste artigo se assume que essa crítica se sustenta num equívoco: a linguagem é um subconjunto próprio da Língua [um construto sócio-histórico de comunidades e, por extensão, de uma sociedade linguística inteira (pense-se no caso do português, por exemplo)].

A linguagem privada constituída pelos sentidos apreendidos pela atmosfera semântico-pragmática (sujeito em situação pronto para agir) e organizadas pela

seguida corretamente. O que existe é uma *prática social de atribuição de correção*, sustentada por acordos comunitários. A normatividade da linguagem, portanto, não repousa em fundamentos privados, mas na dinâmica pública de justificação. Carroll mostra, pela via literária, que até palavras inventadas podem ser compreendidas quando inseridas em uma *gramática reconhecível* e em um contexto compartilhado. Wittgenstein e Kripke, pela via filosófica, sustentam que o significado só existe porque há *critérios públicos e práticas comunitárias* de correção. O ponto central é que o *sentido não é privado*: seja no jogo literário do *nonsense* ou na análise filosófica da linguagem, o significado depende da comunidade e a sanção para o divergente seria não ser entendido. Aqui – se encaminha outra e assemelhada solução: a linguagem pessoal é adquirida no seio de uma comunidade linguística (a Língua) em decorrência da situação de aquisição de linguagem do utente: com isso, a linguagem é única [admitindo falhas sistemáticas em regras], mas a Língua em que se insere é a mesma. caso da afasia, por exemplo)]. Assim, a literatura de Carroll e a filosofia de Wittgenstein e Kripke convergem ao mostrar que a linguagem, mesmo quando parece arbitrária ou inventada, só se torna significativa porque é sustentada por regras e práticas compartilhadas. O conceito estratégico-epistêmico de situação permite que se estabeleçam essas regras e práticas compartilhadas a partir do subjogo em que a situação se insere.



peculiar gramática que pode construir a partir de suas interações comunitárias – não necessariamente precisa se submeter às regras linguísticas gerais da sociedade (pode, incluso, divergir e muito delas (pense-se nas falas dos guetos em todo o mundo). Constitui, para o utente, no possível de sua captação de sentidos e de organização gramatical d seu texto (tecido) – todo seu universo. A fala culta comprehende outros requisitos e aplicações e mesmo sua entoação segue outros códigos distintivos de empoderamento³

2 A ESTRUTURA TRIÁDICA: FATORES ATUANTES, SITUAÇÃO E GRUPOS DE PRESSÃO

O processo de decisão jurídica pode ser descrito como o resultado de uma interação vetorial entre três dimensões: os Fatores Atuantes (F_a), a Situação (S) e os Grupos de Pressão (G_p). Essa tríade não apenas estrutura o campo da decisão, mas o constitui como jogo hermenêutico e estratégico⁴.

Os Fatores Atuantes correspondem aos elementos concretos que influenciam a deliberação: normas, precedentes, provas, valores constitucionais e o próprio contexto institucional do julgador. A Situação, por sua vez, é o espaço-tempo em que essas forças se cruzam e adquirem sentido a partir dos subjogos jogados e das estratégias prévia e contemporaneamente empreendidas. Já os *grupos de pressão* representam o conjunto de atores sociais, políticos e econômicos que, de modo direto ou indireto, tensionam o campo jurídico e modulam suas possibilidades

³ No inglês: a received pronunciation (*Queen's English / King's English; BBC English; Oxford English*) e que hoje, apesar de seu prestígio superior, convive com o *Contemporary Received Pronunciation* (CRP); o cockney (característico da classe trabalhadora e que acabou por influenciar o *Estuary English* (o inglês do cidadão comum, principalmente no sudeste); o *General American* [em que o r é pronunciado (rótico) e vogais estáveis]; o *Southern American English* (com seu andamento mais lento e ditongos encurtados); o *novaiorquino* com sua entoação marcada; o *African American Vernacular English* (AAVE) com estruturação gramatical bastante diferenciada do inglês americano e pervasivo por conta da música popular contemporânea. Além disso, há de se observar a presença do *Scottish English*: que é inglês com fonética e sintaxe peculiares da Escócia – que tem também o *Scots* que não é uma forma dialetal, mas língua germânica própria. Restaria apontar o *Irish English* com suas formas sintáticas próprias e entoação melódica. Essa diversidade serve para indicar as dificuldades de produzir regras estáveis e únicas para as Línguas no interior de uma Língua e, sobretudo, da produção particular das linguagens a partir dessas. Vale apontar que nos diferentes socioletos e idioletos portugueses – o mesmo fenômeno apontado no idioma inglês também se apresenta. Isso sem indicar as pungentes questões psicanalíticas para efeito da compreensão e da produção de textos – fora o aumento da área de reserva nas interações comunicativas – o que se fará neste texto, adiante

⁴ Para o detalhamento dessa redução da quíntupla caracterizadora de um jogo nessa tríade ou tripla – consulte Pugliesi (2022).



interpretativas⁵.

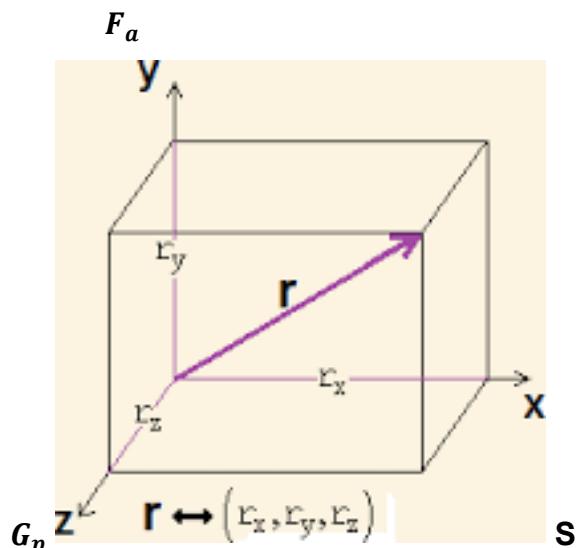


Figura 1 — Representação Vetorial da Decisão Jurídica

A soma das projeções vetoriais nos eixos x, y, z é representada pelos r_x , r_y e r_z , em que r_x representa as situações; r_y os fatores atuantes e r_z .os grupos de pressão.

A decisão jurídica (**D**) é a soma vetorial da interação $F_a + S + G_p$, modulada pelas estratégias e pelo tempo.

Essa estrutura triádica pode ser representada pela expressão vetorial:

$$D = F_a + S + G_p,$$

em que cada componente é variável e dependente do tempo (*t*) e das estratégias (*E_n*) dos atores envolvidos. Assim, a situação pode ser formalizada como

$$S = f(E_n, t),$$

evidenciando sua natureza dinâmica e relacional.

Na Filosofia, a situação é inseparável do ser-no-mundo (*Dasein*), como enfatiza Heidegger, em tradução livre:

O Dasein está sempre no mundo e se encontra em uma situação determinada;

⁵ A noção de grupo de pressão aqui não se reduz ao lobby político, mas abrange toda forma de influência social ou simbólica sobre o campo jurídico. O conceito dialoga com a ideia de “campo” e “capital simbólico” no sentido de Bourdieu (1986), reinterpretada no plano do Direito como uma estrutura de forças em disputa pelo poder de definir o sentido normativo.



não é um mero sujeito que observa o mundo de fora⁶.

O lúdico da situação emerge aqui: o agente humano nunca atua no vazio de relações, mas dentro de possibilidades e restrições que definem o jogo existencial. Merleau-Ponty (1999) reforça que a percepção é encarnada e situada⁷, e o mundo só é conhecido na interseção entre corpo, consciência⁸ e contexto.

A partir dessa formulação, comprehende-se que a decisão jurídica não é um ato isolado de vontade ou razão, mas uma síntese hermenêutica situada — um ponto de equilíbrio entre forças atuantes, pressões contextuais e temporalidade⁹.

A dimensão hermenêutica da tríade é central: os Fatores Atuantes não operam, nem são determináveis, Digite a equação aqui. fora da Situação, e os Grupos de Pressão não são externos ao processo jurídico, mas participantes e influentes de sua tessitura interpretativa. No plano constitucional, isso se evidencia quando o Supremo

⁶ Das Dasein ist immer schon in der Welt und befindet sich in einer bestimmten Situation; es ist nicht ein bloßes Subjekt, das die Welt von außen betrachtet.

⁷ Merleau-Ponty (1999, 97): Precisamos não apenas instalar-nos em uma atitude reflexiva, em um Cogito inatacável, mas ainda refletir nessa reflexão, compreender a situação natural à qual ela tem consciência de suceder e que, portanto, faz parte de sua definição, não apenas praticar a filosofia, mas ainda dar-nos conta da transformação que ela traz consigo no espetáculo do mundo e em nossa existência. Apenas sob essa condição o saber filosófico pode tornar-se um saber absoluto e deixar de ser uma especialidade ou uma técnica. Assim, não mais afirmaremos uma Unidade absoluta, tanto menos duvidosa já que ela não precisa realizar-se no Ser, o centro da filosofia não é mais uma subjetividade transcendental autônoma, situada em todas as partes e em parte alguma, ele se encontra no começo perpétuo da reflexão, neste ponto em que uma vida individual se põe a refletir em si mesma. A reflexão só é verdadeiramente reflexão se não se arrebata para fora de si mesma, se se conhece como reflexão-sobre-um-irrefletido e, por conseguinte, como uma mudança de estrutura de nossa existência.

⁸ Entende-se consciência como um conjunto de sentidos relacionados e organizados por alguma gramática, tomando-se em conta o que disse Lévinas(1997, 156), *in verbis*: *A novidade da fenomenologia husseriana em suas pretensões gnosiológicas consiste em recorrer à consciência para esclarecer os conceitos de uma ciência e para os preservar contra os inevitáveis equívocos de que se revestiriam para um pensamento que, na atitude natural, permanece dirigido para os objetos. "Ela é indispensável ao progresso dessas investigações" (da lógica pura). Por fim o pacto do "em si do objecto pode ser representado e apreendido no conhecimento, isto é, no fim de contas, torna-se objectivo. Seria, com certeza problemático numa filosofia que estabelece o objecto como uma esfera imanente, fechada em si mesma; esse problema é antecipadamente resolvido com a ideia da intencionalidade da consciência, uma vez que a presença do objecto das coisas transcendentas é a própria definição da consciência. A menos que todo o interesse da investigação anunciada, em vez de incidir na correlação sujeito-objecto, que definiria a intencionalidade, decorra de um outro dinamismo que anima a intencionalidade. – para, precisamente, escapar desse problema da representação ínsito na formulação husseriana: seria preciso explicitar o que é a intencionalidade a cada assertiva – para se constituir esse bastidor teórico pretendido por Husserl. Defende-se, aqui, a posição de que a busca do sentido e sua constituição e a correlação com outros sentidos por vias da estrutura de determinada Língua e a partir da linguagem construída pelo seu utente no interior dessa Língua – dê a esse utente a consciência do fluxo de sentidos organizados em sua própria dialogia interna, bem assim na prática dos atos comunicativos que permitem seus subjogos.*

⁹ Karl Larenz, ao tratar da “concretização” da norma, reconhece que a decisão não é mera aplicação, mas criação situada (Larenz, 1997, p. 135). Essa concretização, entretanto, não ocorre no vazio: ela depende de fatores de contexto, de estratégias dos atores e de pressões institucionais. A fórmula Fa + S + Gp traduz justamente essa multiplicidade de condicionantes.



Tribunal Federal decide questões de alta repercussão social, como a ADPF 347, sobre o estado de coisas constitucional do sistema prisional. Nessa decisão, o tribunal reconheceu não apenas o texto da norma, mas a *situação fática e histórica* da violação estrutural de direitos fundamentais¹⁰.

Assim, o vetor da decisão não é resultado de uma hierarquia entre norma e fato, mas da composição dinâmica de forças que se equilibram no tempo. O Direito, nesse modelo, deixa de ser um sistema estático e passa a ser um campo de tensões situadas, cuja resultante — a decisão — é sempre contingente, mas racionalmente reconstruível.

3 A SITUAÇÃO COMO FUNÇÃO ESTRATÉGICA E TEMPORAL

A situação, tal como formulada na estrutura vetorial F_a -**S**- G_p não é apenas um dado empírico ou um conjunto de circunstâncias exteriores. Trata-se, antes, de uma *função de ordem superior*, que dá sentido e inteligibilidade aos próprios fatores atuantes e às pressões sociais. Em termos formais, podemos descrevê-la como:

$$\mathbf{S} = f(E_n, t)$$

em que E_n representa o conjunto das estratégias dos atores e t o tempo histórico ou processual. Essa definição tem implicações decisivas: a situação não é algo que *se tem*, mas algo que *se constrói*, mediante a interação interpretativa entre agentes, estruturas e temporalidade.

Cabe, ademais, lembrar que essa interação interpretativa já é deficiente de sinceridade pela ampla área de reserva posta no ato comunicativo por seus partícipes – esse espaço de não precisar dizer; de não poder dizer; de desconhecer a relevância de alguns argumentos; de estrategicamente omitir ou mentir etc.

Como observou Martin Heidegger, o *Dasein* é sempre “ser-no-mundo” (*In-der-Welt-sein*), e toda compreensão é já uma forma de estar situado. Assim, a *interpretação*, em tradução livre: *não é um método que se aplica à realidade, mas a*

¹⁰ Na ADPF 347 (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 2015), o STF declarou o “estado de coisas constitucional” do sistema penitenciário brasileiro, reconhecendo a falência institucional do Estado em assegurar direitos mínimos. Tal decisão é exemplar de como a hermenêutica situacional opera: o Direito se reconfigura diante de uma situação-límite em que os fatores atuantes (normas e precedentes) e os grupos de pressão (sociedade civil, organizações de direitos humanos, órgãos públicos) convergem para uma nova configuração de sentido jurídico



própria maneira como a realidade se desvela (Heidegger, *Sein und Zeit*, §32). A situação, nesse contexto, é a instância na qual o jurídico acontece — em que o ser do Direito se revela no tempo da decisão¹¹.

A hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer avança nesse ponto ao afirmar que toda compreensão é fusão de horizontes (*Horizontverschmelzung*). Em termos jurídicos, isso significa que o intérprete — juiz, advogado, legislador — não se coloca fora da Situação, mas nela habita, modificando-a ao compreendê-la. A situação, portanto, é (também) horizonte de possibilidades hermenêuticas, desde logo afetada por questões da unicidade¹² da linguagem dos interlocutores, sem contar outras mais complexas como as decorrentes do universo lacaniano sobre a interpretação [ver: Pugliesi (2024)].

A fórmula $S = f(E_n, t)$ ganha, nesse sentido, um valor epistemológico: as *estratégias* são projeções/propensões de sentido que os atores traçam sobre a realidade, e o *tempo* é a dimensão que as estabiliza ou desestabiliza. O tempo jurídico — cronológico, processual ou histórico — não é mero pano de fundo, mas um *operador hermenêutico* — a reflexão dos atores envolvidos, salvo se submetidos a condições distópicas, de altera no tempo.

A compreensão do caso, a ponderação dos princípios e a aplicação da norma são operações que se realizam *em situação*, ou seja, sob a pressão do tempo e das

¹¹ Heidegger não fala em “situação jurídica”, mas sua noção de “situação hermenêutica” (*Hermeneutische Situation*) permite compreender que toda interpretação nasce de um horizonte histórico e finito. O jurista, ao decidir, está sempre lançado numa situação pré-estruturada de sentido que condiciona sua compreensão e sua escolha.

¹² Para Chomsky (1994, 15) A pesquisa sobre o processo de aquisição da linguagem consistiria em caracterizar a especificidade a multiplicidade dos sistemas cognitivos a partir da limitada informação disponível e pelo fato desses sistemas resultarem da experiência com os métodos do organismo de a constituir/construir e a utilizar, sem dispensar os mecanismos analíticos e fatores determinantes de maturação e desenvolvimento cognitivo. O que se repisa, aqui, é que esse processo não se atrela a processos universalizáveis – mas, apenas, às possibilidades de cada atmosfera semântico-pragmática particular. Cada linguagem desenvolvida no interior de uma língua mãe (com a intervenção de estruturas e palavras de outras línguas conhecidas) é única e, isso, entre outros fatores [como os da hermenêutica peculiar e estilo argumentativa (retórica)] acaba por tornar a linguagem de cada utente da língua: única. Desfaz-se a crítica de Peirce e Wittgenstein à possibilidade de uma linguagem privada. Sim, é possível uma linguagem privada para cada atmosfera semântico-pragmática – mas, não será possível uma Língua para cada uma delas. A falta de distinção entre Língua e linguagem causa a confusão em que laboraram. Seguir regras gramaticais é atividade que se desenvolve em ato comunicativo para que se possa transmitir o que se produziu mediante a coleta de sentidos e sua organização pelas regras da Língua (que se adquiriu social e historicamente – numa unicidade irrepelível) – caso as normas se impusessem com rigor – a fala seria a mesma para todos. Isso não se dá e, mesmo o sentido por sob as palavras sempre será uma construção individual (privada). Mesmo porque a convenção (e suas regras implícitas) não constitui condição de possibilidade de cada linguagem – dá-se o inverso: a linguagem (e a gramática implicitada) constitui pré-condição da convenção, visto que construída por linguagem.



estratégias dos envolvidos. A decisão¹³, então, é resultado e produção da situação — o Direito se faz enquanto decide.

A variável **t**, na função $S = f(E_n, t)$, é o eixo oculto de toda a racionalidade jurídica. O tempo não é linear nem homogêneo: ele é vivido de forma desigual pelo ator processual individual e segundo cada instituição. O tempo da vítima, o tempo do Estado, o tempo do processo e o tempo social raramente coincidem. A situação é precisamente o ponto de interseção entre essas temporalidades distintas.

Quando o Supremo Tribunal Federal enfrenta, por exemplo, a questão da modulação temporal dos efeitos de suas decisões — como ocorreu na ADI 5.529, sobre a cobrança de ICMS nas operações de software —, o que está em jogo é a própria estrutura temporal da situação jurídica decorrente das estratégias desenvolvidas pelos interessados ao longo do tempo: decidir *quando* a decisão produz efeitos é decidir *o que* é a realidade jurídica naquele tempo¹⁴.

As estratégias (E_n) representam o conjunto das ações orientadas que os atores desenvolvem dentro da Situação. No campo jurídico, cada ator — parte, juiz, órgão público, grupo social — busca maximizar o sentido que lhe é favorável. As estratégias são, portanto, *formas de produção de realidade*¹⁵.

A decisão judicial emerge como um resultado vetorial dessas estratégias, ponderadas pelas condições institucionais e pelas pressões normativas. O julgador não é um observador neutro, mas um agente hermenêutico que precisa decidir dentro do jogo de forças que o próprio Direito constrói e permite.

A noção de situação, nesse sentido, *ultrapassa a epistemologia clássica* e se converte em fundamento ontológico da hermenêutica jurídica e da produção da

¹³ Gadamer, em *Verdade e Método* (1960), afirma que “a compreensão não é uma técnica de apreensão, mas um acontecimento do próprio ser”. No plano jurídico, isso implica reconhecer que a decisão não é mera aplicação técnica, mas acontecimento de sentido. A hermenêutica jurídica deixa de ser método e torna-se ontologia da decisão.

¹⁴ Na ADI 5.529 (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2021), o STF fixou que a exclusão do ICMS nas operações de software teria efeitos apenas a partir da publicação do acórdão. Essa modulação evidencia a temporalidade hermenêutica e estratégica da decisão: o tribunal reconhece que a situação jurídica anterior não podia ser abruptamente negada, sob pena de ruptura da confiança e da estabilidade institucional, bem assim, da irretroatividade da lei.

¹⁵ Niklas Luhmann, ao tratar da autopoiese dos sistemas sociais, descreve o Direito como um sistema autoproduzido de comunicação. Todavia, na proposta aqui delineada, a autopoiese é reinterpretada situacionalmente: o sistema jurídico só se autoproduz porque se encontra sempre situado em um contexto de pressões e estratégias, que definem o horizonte de suas decisões. A autopoiese esquece que, mesmo na esfera biológica — se faz necessário um impulsionamento: a energia de reação. Neste modelo, essa energia decorre da energia dos interlocutores na produção discursiva — logo, na exterioridade do sistema. A bem falar, não há sistema fechado: uma exceção aparente seria o sistema composto por areia, água e óleo postos, por exemplo, num becker. Ainda assim, fechamento aparente vez que o mesmo óleo sofre oxidação e redução volumétrica.



própria realidade do sujeito: para agir – necessita reduzir as informações àquelas relevantes para obter a próxima situação no subjogo que joga¹⁶. O real, em particular: o jurídico, não é um dado objetivo, mas o resultado da interação situada entre estratégias, tempo e linguagem¹⁷ – numa aturada e reiterada construção efetivada independentemente pelos agentes em relação na situação dada e com a composição de sua consciência pelos sentidos aplicáveis ao caso e estruturados pela sua peculiar gramática.

¹⁶ Cabe referir um componente ético pragmático que se definiu em Pugliesi (2022) como a busca do menor prejuízo a todos envolvidos em situação- no limite do conhecimento do agente. Ainda se pode tomar em conta o que disse Liszka (2013,59): If the focus of pragmatic ethics is optimal solutions to problems, both classical and neo-pragmatists argue that such solutions work in a moral landscape with a certain topology so to speak. To exploit this common metaphor a bit, the pragmatists would argue that, first, the landscape is lived-in, habituated by a set of sedimented beliefs, values, and practices—(Habit), as pragmatists would call them—which have evolved over time, and serve as the primary way of thinking and the means of moral decision-making for most people. Second, navigating the landscape is an uncertain affair, with false turns, errors, missteps, and a tenuous moral direction, all of which makes moral choices and solutions fallible. The habits used to negotiate this landscape are tenuous in principle, but people must use something until something better comes along. Third, the landscape itself is evolving all changing. The conditions and constraints under which people have change over time; these changes can generate problems and often require re-evaluation of working habits. Fourth, how people work and live together within this landscape is partly shaped by these constraints, but also shapes the landscape to a certain extent. The two processes form a causal loop which shapes one another eventually into a comfortable fit, an interaction between environment and our existing set of habits, as Dewey emphasizes. It is most important, then, to have the right sort of community, one that shapes the best habits for negotiating the landscape and is best capable of resolving the problems that arise in that negotiation. Em tradução livre: Se o foco da ética pragmática são as soluções ótimas para os problemas, tanto os clássicos quanto os neopragmáticos argumentam que tais soluções funcionam em um panorama moral com uma certa topologia, por assim dizer. Para explorar um pouco essa metáfora comum, os pragmatistas argumentariam que, em primeiro lugar, o panorama é vivido, habituado por um conjunto de crenças, valores e práticas sedimentados — (Hábitos), como os pragmatistas os chamariam — que evoluíram ao longo do tempo e servem como a principal forma de pensar e a base da tomada de decisões morais para a maioria das pessoas. Segundo, navegar pelo panorama é uma tarefa incerta, com curvas erradas, erros, passos em falso e uma direção moral tênue, o que torna as escolhas e soluções morais falíveis. Os hábitos usados para negociar esse panorama são tênues em princípio, mas as pessoas precisam usar algo até que algo melhor apareça. Terceiro, o próprio cenário está evoluindo e mudando. As condições e restrições sob as quais as pessoas vivem mudam com o tempo; essas mudanças podem gerar problemas e muitas vezes exigem uma reavaliação dos hábitos de trabalho. Quarto, a forma como as pessoas trabalham e vivem juntas dentro desse cenário é parcialmente moldada por essas restrições, mas também molda o cenário em certa medida. Os dois processos formam um ciclo causal que acaba moldando um ao outro de forma confortável, uma interação entre o ambiente e nosso conjunto de hábitos existentes, como enfatiza Dewey. É muito importante, então, ter o tipo certo de comunidade, uma que molde os melhores hábitos para negociar o panorama e seja mais capaz de resolver os problemas que surgem nessa negociação.

¹⁷ Pode-se dizer: “A demonstração tem que me mostrar os conflitos para cuja prevenção aceito a regra? – “Os abismos que suponho que esta regra evita”. Essa observação presente em Wittgenstein (2022, 632) apresenta a segurança que o se referir a normas e rotinas introduz contra as vicissitudes das decisões. Servem, as normas, algoritmos, programas, rotinas e políticas como um roteiro-guia diante da impossibilidade, no comum da vida, de apresentar demonstrações (fundamentação das sentenças, por exemplo). Mas, sobretudo, para indicar que a Língua não pode ser privada – visto que construída sócio-históricamente, mas que a linguagem (um subconjunto próprio da Língua) pode ser privada – conectando-se, com muita frequência, de modo tênue com as demais linguagens (de outros) postas à disposição de cada utente da língua nos atos comunicativos. Assim, mesmo a fundamentação do que se profere – constitui um sítio de Ariadne para reorganizar sentidos e gramática.



4 HERMENÊUTICA SITUACIONAL E EPISTEMOLOGIA DA DECISÃO

A hermenêutica situacional propõe que *toda decisão jurídica é uma operação de sentido situada*, em que o intérprete, ao decidir, constrói a própria realidade jurídica. O que se chama “realidade” não é um dado independente da interpretação, mas uma *redução¹⁸ estratégica e temporal do mundo possível*, realizada no interior da Situação.

Assim, a decisão jurídica é um *ato de redução* — uma síntese que torna compreensível o múltiplo. Essa redução, porém, não é arbitrariedade, mas condição de inteligibilidade. A Situação delimita o campo do possível e define o horizonte de sentido no qual os Fatores Atuantes e os Grupos de Pressão podem operar.

O real jurídico, por assim dizer e portanto, não é ontologicamente anterior à decisão; ele é *hermeneuticamente produzido*. A sentença, a norma e o precedente não descrevem o real, mas constituem/constroem o real em um regime de significação compartilhado.

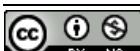
Essa concepção permite compreender o fenômeno jurídico em termos de *autopoiese situada*: o sistema jurídico se autoproduz não por isolamento, mas por constante reconstrução de sentido em situação — logo com dispêndio de energia e transformações contínuas. A cada decisão, o Direito redefine o que conta como fato, o que conta como norma e o que conta como justo.

O exemplo paradigmático é o julgamento da ADPF 54, que tratou da interrupção da gestação de fetos anencéfalos. O Supremo Tribunal Federal não aplicou apenas o texto da Constituição; reinterpreta o conceito de vida e dignidade humana a partir da situação concreta, mediada por saberes científicos e pressões sociais¹⁹.

A noção de redução, aqui, assume um valor epistemológico preciso. Cada decisão é uma *operação de fechamento (um corte)*, que transforma um conjunto indeterminado de possibilidades em uma estrutura normativa inteligível mediante

¹⁸ Heidegger já advertia que “toda redução é uma abertura”: ao reduzir, o pensamento delimita o campo no qual o ser pode aparecer. Do mesmo modo, a decisão jurídica, ao reduzir o conflito a uma estrutura de sentido, produz a realidade jurídica. A redução é, pois, constitutiva do ser do Direito.

¹⁹ Na ADPF 54 (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 2012), o STF reconheceu que a criminalização da interrupção da gestação de fetos anencéfalos violava a dignidade humana e a autonomia da mulher. A decisão foi construída a partir de um campo situacional composto por fatores médicos, religiosos, jurídicos e sociais. A hermenêutica situacional revela que o “real” do caso foi produzido no próprio processo de decisão.



processos hermenêuticos²⁰.

Essa operação requer três movimentos:

1. *Seleção dos Fatores Atuantes (F_a)* — o intérprete escolhe, entre múltiplos dados normativos e fáticos, aqueles que comporão a decisão;
2. *Configuração da Situação (S)* — a partir das estratégias e do tempo, define-se o horizonte de relevância;
3. *Absorção/transformação das Pressões Externas (G_p)* — os grupos de pressão são incorporados como elementos interpretativos, e não como ameaças à autonomia judicial.

O resultado é o *ato de decisão*, que não elimina o plural (embora seja sempre um corte), mas o condensa em uma forma compreensível. A decisão é, assim, o *lugar em que o Direito toca a realidade*, e a faz Direito.

A expressão vetorial $\mathbf{D} = F_a + S + G_p$, assume, neste ponto, valor epistemológico: a decisão jurídica é o vetor resultante de um jogo hermenêutico. A metáfora do jogo, tomada de Wittgenstein e desenvolvida por Gadamer, indica que o Direito é uma prática regulada por regras internas, mas aberta à contingência. Além disso, como se trata o direito como um jogo em sentido técnico – a própria formulação do processo decisório como soma vetorial que incorpora estratégias e tempo = faz inteligível a lógica subjacente ao Direito: não a tradicional, nem a formal, mas a álgebra dos jogos conforme desenvolvida, por exemplo, por von Neumann e Morgenstern²¹.

²⁰ Paul Ricoeur, em “O Conflito das Interpretações” (1969), sustenta que a interpretação é sempre um ato de mediação entre o múltiplo e o uno. O juiz, ao decidir, realizaria essa mediação, transformando o excesso de sentido em decisão normativa. A Situação é, por isso, também, o campo da mediação. Abe referir que mediar tem como pressuposto o cumprimento de regras e isso conduzir à questão de Wittgenstein, em suas *Investigações Filosóficas* (1979), em que rompe com a visão essencialista da linguagem presente no *Tractatus Logico-Philosophicus*. Em vez de considerar a linguagem como um sistema lógico que espelha a realidade, ele propõe que o significado das palavras depende do seu **uso** nos diversos “jogos de linguagem” (*Sprachspiele*). Essa perspectiva desloca a filosofia da busca por definições fixas para a análise das práticas linguísticas cotidianas. Como afirma Wittgenstein: “O significado de uma palavra é o seu uso na linguagem” (WITTGENSTEIN, 1979, §43). Assim, para esse autor, compreender a linguagem implica observar as formas de vida (*Lebensformen*) nas quais ela está inserida, reconhecendo que não há uma essência única, mas uma multiplicidade de usos interligados por semelhanças de família. Do ponto de vista aqui adotado, determinar o sentido das regras depende da construção própria desse sentido a partir da linguagem adquirida, individualmente, nas práticas sociais.

²¹ Gadamer, em “Verdade e Método”, distingue o jogo (*Spiel*) como estrutura ontológica da experiência: o sentido do jogo não está no jogador, mas no próprio movimento do jogo. No Direito, o mesmo ocorre:



Nesse jogo, cada ator desempenha um papel estratégico; cada norma é um movimento possível; e cada decisão é uma jogada que altera as situações futuras.

Assim, o conhecimento jurídico não é contemplativo, mas *operativo*: conhecer é decidir, e decidir é criar realidade²².

A hermenêutica situacional permite formular uma nova *epistemologia da decisão jurídica*, que supera o dualismo entre norma e fato, teoria e prática, sujeito e objeto.

O Direito deixa de ser visto como um sistema de normas autônomas e passa a ser compreendido como *processo dinâmico de produção de sentido situado*.

A epistemologia clássica, baseada na ideia de correspondência entre decisão e realidade, cede lugar a uma epistemologia *performativa*: a decisão é verdadeira não porque corresponde ao real, mas porque *produz* o real de modo compartilhado e racionalmente justificável.

Essa virada hermenêutica aproxima o Direito de uma ontologia do acontecimento: o jurídico é o que se decide. E cada decisão é uma atualização singular do ser do Direito — um instante de criação de sentido situado.

5 A SITUAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO: APLICAÇÕES NA TEORIA GERAL DO DIREITO

A Constituição, mais do que um texto normativo, é *um campo de sentido em permanente atualização*²³. Cada decisão constitucional é uma reconfiguração do que se entende por realidade jurídica, pois traduz a forma como o Estado reconhece e organiza as situações sociais e históricas que se apresentam diante dele.

A hermenêutica situacional propõe que o intérprete constitucional não aplique regras a fatos, mas *reconstrua a situação constitucional* que dá origem ao problema jurídico. Nessa reconstrução, os elementos da tríade — *Fatores Atuantes (F_a)*, *Situação (S)* e *Grupos de Pressão (G_p)* — reaparecem como operadores analíticos

²² o sentido da decisão não residiria na vontade do julgador, mas na situação que se desdobra diante dele a partir do desenvolvimento das estratégias no tempo processual.

²³ Como observa François Ost, “o juiz não descobre o Direito, ele o inventa sob as condições da tradição” (Ost, 1999, 74). Essa invenção não é subjetiva, mas situada: ocorre no espaço hermenêutico em que os Fatores Atuantes, as Situações e as Pressões se encontram e se resolvem.

²⁴ A teoria constitucional clássica tende a conceber a Constituição como sistema normativo fechado. No entanto, como advertia Peter Häberle, a Constituição é “aberta à sociedade” (*Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpret*, 1975), o que significa reconhecer que os grupos de pressão e os contextos históricos participam de sua concretização.



que permitem compreender a decisão não apenas como ato de poder, mas como *ato de conhecimento situado*.

O princípio da proporcionalidade é talvez o mais nítido exemplo de como o Direito decide em situação. Quando o intérprete pondera direitos fundamentais, ele o faz em um contexto de estratégias (E_n), pressões (G_p) e tempo (t) – logo, análise situacional compreendendo os G_p .

A ponderação não é uma fórmula abstrata, mas uma *operação hermenêutica concreta* que depende da configuração situacional. O peso de um direito frente a outro não é fixo, mas variável conforme a Situação.

No julgamento da ADI 4.277, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, o Supremo Tribunal Federal não apenas aplicou o princípio da igualdade formal, mas o reinterpretou à luz de uma nova Situação social e histórica. O *fator atuante* (a Constituição de 1988) permaneceu o mesmo; o que mudou foi a *Situação de reconhecimento social e político*²⁴.

Outro conceito que ganha nova leitura a partir da hermenêutica situacional é o da *segurança jurídica*. Tradicionalmente entendida como previsibilidade e estabilidade, ela passa a ser vista como *coerência temporal entre as situações jurídicas*.

A modulação de efeitos, a mutação constitucional e a revisão de precedentes são todas operações de ajuste entre tempos diferentes da Situação. A segurança jurídica, nesse contexto, não se opõe à mudança, mas à *ruptura temporal injustificada*.

O caso da ADI 5.766, que tratou da constitucionalidade da reforma trabalhista e do acesso à Justiça gratuita, evidencia esse aspecto: o STF manteve o novo regime processual, mas reconheceu a necessidade de proteger as situações jurídicas consolidadas anteriormente²⁵.

A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e de toda a retórica associada, assume, nesse modelo, um caráter *situacional e hermenêutico*.

²⁴ Na ADI 4.277 (Rel. Min. Ayres Britto, j. 2011), o STF equiparou a união homoafetiva à união estável heterossexual, afirmando que “onde houver amor, deve haver Direito”. A decisão exemplifica a hermenêutica situacional: a norma constitucional foi reinterpretada pela transformação da Situação social e cultural, e pela pressão simbólica dos grupos civis e acadêmicos.

²⁵ Na ADI 5.766 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 2018), o STF reconheceu a constitucionalidade das restrições à gratuidade de justiça, mas modulou sua aplicação para resguardar situações pretéritas. Essa modulação é uma tradução direta da hermenêutica situacional: a decisão jurídica precisa respeitar o tempo da situação e o horizonte de expectativa social.



Elá não é um valor absoluto, mas um ponto de fuga interpretativo que ganha sentido dentro de Situações concretas — como nos casos de conflito entre liberdade e segurança, autonomia e tutela estatal, ou entre vida e sofrimento.

Nas chamadas *situações-limite*, em que o Direito parece não alcançar a complexidade do real, a hermenêutica situacional permite compreender que a dignidade não está “no texto”, mas no acontecimento que o texto tenta apreender.

Um exemplo paradigmático é o julgamento da ADPF 187, sobre a marcha da maconha. O tribunal afirmou que o direito à livre manifestação do pensamento inclui a possibilidade de questionar o próprio sistema penal. A dignidade, aqui, não se confunde com a moralidade dominante, mas emerge da situação hermenêutica de contestação²⁶.

A Constituição é, por excelência, a *matriz situacional do Direito*²⁷. Nela, o sentido jurídico se organiza em camadas temporais e simbólicas que só adquirem inteligibilidade dentro de situações específicas.

A teoria da hermenêutica situacional permite, assim, reconfigurar o papel do intérprete constitucional: não como guardião do texto, mas como *gestor das situações*, logo no contexto sócio-histórico possível, isto é, modelado a partir da consciência possível do intérprete.

Cada julgamento constitucional é um ato de recomposição da realidade — um esforço de redução e reconstrução de sentido, em que o tempo, as estratégias e as pressões se tornam elementos cognitivos da decisão.

Por oportuno, outros fatores se incluem na avaliação das situações jurídicas, assim, por exemplo, a obra de Jacques Lacan, marcada por uma releitura rigorosa da psicanálise freudiana à luz da linguística estrutural e da filosofia contemporânea, introduziu conceitos que deslocam a compreensão tradicional do sujeito e da linguagem. Entre esses conceitos, destacam-se *situação, sentido e compreensão*, que se articulam de maneira complexa no campo do discurso analítico.

Para Lacan, a situação não é apenas um contexto empírico, mas uma estrutura

²⁶ Na ADPF 187 (Rel. Min. Celso de Mello, j. 2011), o STF decidiu que a realização da “Marcha da Maconha” não configurava apologia ao crime, mas exercício legítimo da liberdade de expressão. A decisão revela que a dignidade humana se constrói em situação, como resultado da interação entre fatores atuantes (liberdade de expressão), grupos de pressão (movimentos sociais, Ministério Público) e o tempo histórico da democracia.

²⁷ É possível dizer, portanto, que a Constituição, no horizonte da hermenêutica situacional, não é um objeto de interpretação, mas um espaço de acontecimento. O jurista não “lê” a Constituição; ele “atua” dentro dela, situando-se hermeneuticamente entre passado e futuro, texto e contexto, norma e realidade.



simbólica que determina a posição do sujeito. O sujeito do inconsciente é constituído na relação com o *Outro*, entendido como lugar da linguagem e da lei. Como afirma Lacan (1998, 16): *O inconsciente é o discurso do Outro*. A situação analítica é uma cena discursiva em que se manifesta a falta constitutiva do sujeito, marcada pelo desejo e pela impossibilidade de completude. Essa estrutura é organizada pelos três registros — simbólico, imaginário e real — que definem a experiência psíquica (LACAN, 1998, 23).

O conceito de sentido em Lacan rompe com a ideia de significado estável. O sentido é efeito do deslizamento dos significantes na cadeia simbólica, sempre marcado pela falta e pelo equívoco. Lacan (1998, 502) afirmou: *O sentido é sempre efeito do significante, nunca substância*. Além disso, o sentido está vinculado ao gozo, pois a produção de sentido não é puramente cognitiva: ela envolve o corpo e a pulsão. Essa articulação aparece no Seminário XX, quando Lacan (1985, 15) introduz a lógica do *sinthoma*, em que o sentido se enlaça ao real.

A compreensão, na perspectiva lacaniana, não se confunde com a apreensão racional do discurso. Pelo contrário, Lacan (insistiu no caráter opaco do inconsciente e na impossibilidade de um saber totalizante. Como ele afirmou (1998, 873): *Não há saber que possa dizer a verdade sobre a verdade*. A análise não visa à compreensão hermenêutica, mas à produção de um saber novo, que emerge do encontro com o real do desejo. A compreensão é limitada: ela se dá no ponto em que o sujeito reconhece a estrutura de sua falta, mas não elimina o enigma do gozo.

A leitura psicanalítica considera que nenhum texto é inteiramente transparente ao seu próprio sentido — o que parece escapar a Wittgenstein e Kripke. Desde *A Interpretação dos Sonhos*, Freud (1900/1996) afirma que os elementos aparentemente acidentais — lapsos, repetições, omissões — constituem vias privilegiadas para o inconsciente.

Assim, o texto funcionaria como um sintoma: uma formação de compromisso entre desejo e defesa, na qual conteúdos recalados retornam sob formas disfarçadas (FREUD, 1901/1996)²⁸. Com base nesse princípio, a análise do discurso escrito deve examinar não apenas o que é dito, mas também o que emerge nos desvios, excessos ou insuficiências da linguagem.

²⁸ Em Pugliesi (2024) se tata do recalque como um processo de desgramaticalização do texto — o sentido construído com o apoio de uma gramática seria desconstituído para efeito de acomodar tensões.



Esses movimentos sintomáticos incluem rationalizações exageradas, mudanças abruptas de registro, redundâncias ou construções argumentativas que parecem desproporcionais ao tema. Conforme Freud (1901/1996), tais elementos revelam conflitos inconscientes reorganizados na superfície textual, sem que isso implique interpretar o autor como paciente, mas compreender que o texto é, ele próprio, uma produção psíquica atravessada por mecanismos inconscientes.

Lacan radicaliza essa perspectiva ao afirmar que “o inconsciente está estruturado como uma linguagem” (LACAN, 1966, p. 521). A interpretação psicanalítica, portanto, envolve a identificação dos três registros lacanianos: o *Imaginário*, marcado pelas imagens e identificações que sustentam a coerência do “eu” textual; o *Simbólico*, composto pela ordem da linguagem, das normas e das leis que estruturam o discurso; e o *Real*, que aparece nos pontos de ruptura, falha ou opacidade — aquilo que o texto não consegue integrar. Em *O Seminário, Livro 11*, Lacan (1964/1988) define o real como “o impossível”, manifestado precisamente no sentido em que a linguagem falha. Popper, em outra perspectiva, afirma que ao falhar o experimento – se encontraria o real²⁹.

Outro aspecto decisivo é a relação do texto com o *Outro*. Todo discurso é endereçado a alguém — leitor, instituição, tradição, comunidade acadêmica ou jurídica — menos a um auditório universal, vez que esse inexiste e se resume às expectativas do próprio emissor, Lacan (1964/1988) formula que “o desejo é o desejo do Outro”, indicando que o autor escreve sob expectativas de validação, autoridade ou reconhecimento e, aqui se acresce, a partir de seu próprio horizonte hermenêutico.

Assim, analisar a posição do autor diante desse Outro — submissão, confronto, sedução, defesa — revela a economia subjetiva que organiza o discurso e torna única a relação que os vincula, embora no interior, por vezes, de uma mesma Língua, mas sempre com linguagens diversas conforme as construíram.

A teoria pós-freudiana oferece instrumentos adicionais. Melanie Klein (1946/1996) descreve posições psíquicas (paranoide-esquizoide e depressiva) que podem ser identificadas na oscilação entre idealização extrema e angústias persecutorias presentes em muitos textos. Winnicott (1971/1975), ao desenvolver o conceito de “espaço transicional”, mostra que a escrita opera como uma área intermediária entre realidade interna e externa, permitindo ao autor projetar conflitos

²⁹ Aqui vale lembrar, como um exemplo cortante, o filme *O show de Truman* (The Truman Show) – 1998.



e elaborar experiências. Bion (1962/1991), por sua vez, ressalta a importância da função α, cuja falha pode produzir textos caóticos, repetitivos ou de difícil simbolização — sinais de dificuldades na transformação de experiências em pensamento.

Por fim, a leitura psicanalítica busca a *fantasia fundamental* que organiza o texto a partir da particular situação em que encontram emissor e endereçado pelo texto. Fantasias de culpa, reparação, justiça, ameaça ou redenção funcionam como matrizes inconscientes que conferem coerência ao discurso. Freud (1920/1996) destaca que a fantasia não é mera imaginação, mas a estrutura que permite ao sujeito articular o desejo. Identificar essa fantasia é fundamental para compreender a ‘lógica’ que unifica o texto e sustenta suas escolhas formais e temáticas.

A psicanálise, portanto, não reduz o texto ao autor, mas reconhece que a escrita é atravessada por elementos inconscientes que emergem nos pontos de falha, silêncio ou excesso. Ao se debruçar sobre essas fissuras, a leitura psicanalítica revela dimensões profundas do sentido, inacessíveis por métodos puramente formais ou históricos, permitindo compreender como a linguagem encena, ao mesmo tempo, o desejo e seus limites.

Essa fala traz consequências relevantes e que se desenvolveu extensa e intensamente em Pugliesi (2024), mas, para os efeitos estritos deste artigo introduz a grande questão do caráter não apenas interpretativo do compreender, mas seu aspecto poético sobre o qual já se versou acima: de fato a compreensão leva adiante do exposto, do texto dado — visto que não será dado, mas construção do outro e reconstrução de quem compreende. Assim o sentido ao envolver o corpo e o gozo — justifica as definições acima e as torna operativas.

6 CONCLUSÃO

O percurso desenvolvido ao longo deste artigo permite afirmar que a *situação* é o verdadeiro fundamento hermenêutico da realidade jurídica. Ela não é apenas o contexto de aplicação da norma, mas o próprio *lugar de construção do sentido*. Toda decisão jurídica, ao mesmo tempo em que interpreta, produz, por uma redução, a realidade que interpreta.

A tríade $F_a - S - G_p$, revelou que a decisão é o resultado de uma soma vetorial de forças — fatores atuantes (normas, doutrina, jurisprudência, valores, provas),



grupos de pressão (interesses, instituições, coletividades) e, sobretudo, da situação, compreendida como função estratégica e temporal. Essa equação vetorial desloca a epistemologia jurídica de um modelo contemplativo para um modelo *operativo* e *construtivo*.

O Direito, visto sob essa ótica, *não descreve o mundo*, mas *o institui* a cada ato decisório.

Decidir é, portanto, criar (mediante redução) realidade, e essa criação se dá por via de reduções hermenêuticas que tornam o mundo jurídico inteligível para cada situação.

Se a decisão é construção de realidade, o intérprete — juiz, advogado, legislador — deixa de ser um mero aplicador e se torna um *agente de sentido*. A responsabilidade hermenêutica³⁰, nesse contexto, é dupla: exige *fidelidade à tradição jurídica e sensibilidade às Situações concretas*.

Cada decisão implica um juízo sobre o real e, simultaneamente, uma aposta sobre o futuro do Direito. Por isso, o dever de fundamentação (do artigo 489 do atual CPC – em sua integridade) não é apenas requisito formal, mas expressão dessa responsabilidade epistêmica: fundamentar é *revelar a situação e justificar a redução que ela impõe*.

A hermenêutica situacional permite redefinir o próprio conceito de sistema jurídico: não como estrutura estática de normas, mas como *sistema de reduções hermenêuticas sucessivas*, que se reorganizam/reconstroem diante de novas situações.

Cada precedente, cada decisão e cada lei são momentos de fechamento que estabilizam o sentido até que novas forças — novos fatores, estratégias e tempos — reconfigurem o campo. O Direito se torna, assim, um *sistema aberto de reduções provisórias*, sustentado pela tradição, mas movido pela situação. Essa concepção oferece uma epistemologia capaz de explicar tanto a estabilidade quanto a mudança: o Direito é estável porque se ancora em reduções reconhecidas e numa tradição sempre recuperada; é dinâmico porque essas reduções são sempre situadas e contingentes.

³⁰ Paul Ricoeur afirmava que “a responsabilidade do intérprete é o cuidado com o possível” (Ricoeur, 1990). No plano jurídico, isso significa que o julgador deve tornar compreensível o modo como transformou o múltiplo em decisão — isto é, como reduziu a complexidade do real à clareza do Direito sem negar sua pluralidade.



A conclusão maior é que o real jurídico é um acontecimento³¹. Não existe antes da decisão, mas se realiza nela — como encontro de linguagens, estratégias e tempos. Cada sentença, cada acórdão e cada ato normativo são acontecimentos de sentido, momentos em que o ser do Direito se atualiza no mundo.

A situação é, pois, o ponto em que o ser e o dever-ser se encontram; o lugar em que a normatividade e a efetividade se reconciliam hermeneuticamente. A epistemologia da decisão deixa de ser mera técnica e se torna ontologia da realidade e, também, daquela jurídica.

Esta teoria da *hermenêutica situacional* propõe, portanto, um novo paradigma para o pensamento jurídico:

1. O *Direito* é uma estrutura dinâmica de sentido, que se atualiza em cada situação;
2. a *decisão jurídica* é o ponto de convergência (soma vetorial) entre fatores atuantes, estratégias temporais e pressões institucionais;
3. A *realidade jurídica, como toda a realidade que consiste na soma das situações (cenários) em que se situa o ator e seu jogo*, não é descoberta, mas produzida sócio-histórica e hermeneuticamente pela reiterada construção do sentido no interior dos subjogos jogados pelo ator;
4. A *responsabilidade do intérprete* consiste em tornar visível a situação e justificável a redução que realiza – com o cuidado de explicitar o(s) subjogo(s) jogado(s).

Ao reconhecer a situação como fundamento hermenêutico da realidade, o Direito se aproxima novamente de sua dimensão originária: a de ser uma forma de compreender e ordenar o mundo humano. Decidir é, afinal, um modo de compreender — e compreender, de tal sorte, que se constrói um modo de ser.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

³¹ Gadamer (1960) já dizia que “compreender é sempre mais do que saber: é participar de um acontecimento de sentido”. No Direito, decidir é essa forma de participação: o jurista não observa a realidade — ele a cria, ao situá-la



BION, Wilfred R. *Learning from Experience*. London: Heinemann, 1962. Trad. *Aprender com a Experiência*. Rio de Janeiro: Imago, 1991.

BOURDIEU, Pierre. *Le sens pratique*. Paris: Minuit, 1980.

CARROLL, Lewis. *Alice Através do Espelho*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

CARROLL, Lewis. *The Annotated Alice: Alice's Adventures in Wonderland & Through the Looking-Glass*. Edited by Martin Gardner. New York: W. W. Norton, 2000.

CHOMSKY, Noam. *O conhecimento da língua: sua natureza, origem e uso*. Trad. Anabela Gonçalves; Ana T. Alves. Lisboa: Caminho, 1994.

FREUD, Sigmund. *A Interpretação dos Sonhos (1900)*. In: FREUD, Sigmund. *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud*. v. IV-V. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. *Psicopatologia da Vida Cotidiana (1901)*. In: FREUD, Sigmund. *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud*. v. VI. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. *Além do Princípio do Prazer (1920)*. In: FREUD, Sigmund. *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud*. v. XVIII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GADAMER, Hans-Georg. *Wahrheit und Methode*. Tübingen: Mohr, 1960.

HEIDEGGER, Martin. *Sein und Zeit*. Tübingen: Niemeyer, 1927.

KLEIN, Melanie. *Notes on Some Schizoid Mechanisms (1946)*. In: KLEIN, Melanie. *The Writings of Melanie Klein*. v. 3. London: Hogarth, 1996.

KRIPKE, Saul Aaron. *Wittgenstein on Rules and Private Language: An Elementary Exposition*. Cambridge: Harvard, 1982.

LACAN, Jacques. *Écrits*. Paris: Seuil, 1966.

LACAN, Jacques. *Escritos*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

LACAN, Jacques. *O Seminário, livro 20: Mais, ainda (1972-1973)*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

LACAN, Jacques. *Le Séminaire, Livre XI: Les quatre concepts fondamentaux de la psychanalyse (1964)*. Paris: Seuil, 1973.

LACAN, Jacques. *O Seminário, Livro 11: Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

LAKATOS, Imre. *Proofs and Refutations*. Edinburgh: Nelson, 1963.



- LÉVINAS, Emmanuel.** *Descobrindo a existência com Husserl e Heidegger.* Trad. Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1997.
- LISZKA, James Jakob.** *New Directions in Pragmatic Ethics.* *Cognitio*, v. 14, n. 1, p. 1-15, jan./jun. 2013.
- MERLEAU-PONTY, Maurice.** *Fenomenologia da percepção.* Trad. Carlos Alberto Ribeiro de Moura. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- MILLER, Jacques-Alain.** *Introdução à leitura de Lacan.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.
- PUGLIESI, Márcio.** *Filosofia e Direito: delineamentos de uma Filosofia do Direito na Sociedade de Controle.* São Paulo: Aquariana, 2023.
- PUGLIESI, Márcio.** *Social Clothes: a proposal for a new approach to hermeneutics.* London: Lambert Academic Publishing (LAP), 2024.
- RICOEUR, Paul.** *Soi-même comme un autre.* Paris: Seuil, 1990.
- VIEHWEG, Theodor.** *Tópica e Jurisprudência.* Lisboa: Gulbenkian, 1979.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando.** *Hermenêutica e decisão jurídica.* São Paulo: Saraiva, 2016.
- WINNICOTT, Donald W.** *Playing and Reality (1971).* London: Tavistock, 1971.
- WINNICOTT, Donald W.** *O Brincar e a Realidade.* Rio de Janeiro: Imago, 1975.
- WITTGENSTEIN, Ludwig.** *Observaciones sobre los fundamentos de la matemática.* Madrid: Alianza, 1987.
- WITTGENSTEIN, Ludwig.** *Über Gewißheit / On Certainty.* Oxford: Basil Blackwell, 1969.
- WITTGENSTEIN, Ludwig.** *Observações sobre os fundamentos da Matemática.* Curitiba: Horle, 2022.
- WITTGENSTEIN, Ludwig.** *Investigações Filosóficas.* São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- ZAGREBELSKY, Gustavo.** *El Derecho dúctil.* Madrid: Trotta, 1997.
- ŽIŽEK, Slavoj.** *Como ler Lacan.* São Paulo: Zahar, 2010.